



TRESC  
P. 63  
[assinatura]

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 84-38.2014.6.24.0000 - CLASSE 27 -  
PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROGRAMA POLÍTICO-  
PARTIDÁRIO EM 2015**

O requerimento do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para a veiculação de propaganda partidária no segundo semestre de 2015 foi deferido por este Tribunal por meio do Acórdão n. 30.357, de 16/12/2014, da minha relatoria, porquanto preenchidos todos os requisitos legais (fls. 46-50).

Em 24/07/2015, a agremiação comunicou a impossibilidade de transmitir as propagandas partidárias programadas, conforme a decisão desta Corte, para os dias 3 e 10 de agosto próximos, solicitando a designação de novas datas, caso ainda disponíveis, para a transmissão das referidas inserções (fls. 57-58).

Foi solicitado à Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais que informasse a existência de datas disponíveis para a transmissão de propaganda partidária ainda neste semestre (fl. 59).

Sobreveio a informação da fl. 61, destacando as datas e o numero de inserções disponíveis para cada uma delas.

É o relatório.

O art. 8º da Resolução TSE n. 20.034/1997 estabelece:

Art. 8º Os partidos poderão requerer, mediante petição devidamente fundamentada:

I – o cancelamento da transmissão dos programas em bloco, com a antecedência mínima de cinco dias da data fixada, hipótese na qual não será autorizada a veiculação em nova data;

II – a alteração do dia e/ou horário de transmissão dos programas anteriormente fixados, uma única vez, com a antecedência mínima de quinze dias da data fixada para a transmissão, a qual estará sujeita à disponibilidade de data e à antecedência prevista no *caput* do art. 6º destas instruções, com relação à nova data.

Todavia, a remissão ao *caput* do art. 6º da resolução indica que a antecedência mínima de 15 dias exigida para a alteração da data de transmissão refere-se à propaganda em bloco.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 84-38.2014.6.24.0000 - CLASSE 27 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO EM 2015

Inexistindo nas normas eleitorais proibição ou qualquer outra exigência para a alteração da data de transmissão de inserções, não há, portanto, óbice à alteração das datas de transmissão, desde que existam inserções disponíveis.

Importante registrar que, de acordo com o disposto no art. 46, § 7º, da Lei n. 9.096/1995, somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, devendo ser observada, ainda, a ordem de protocolização dos pedidos (§ 4º do mesmo artigo), razão pela qual se constata pouquíssimas inserções disponíveis no segundo semestre de 2015, de acordo com a informação da Seção de Partidos Políticos à fl. 61.

Assim, não há como deferir ao PSDB o mesmo número de inserções estabelecidas pelo Acórdão TRESO n. 30.357 para os dias 3 e 10 de agosto de 2015 - seis inserções em cada uma das datas, totalizando **doze inserções** - uma vez que, segundo a informação da Seção de Partidos Políticos, desprezando as inserções livres no dia 31/07, que não interessam ao partido de acordo com as razões invocadas para a alteração, restam apenas **oito inserções** ainda disponíveis.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido, autorizando o PSDB a veicular parte das inserções que seriam transmitidas nos dias 3 e 10 de agosto de 2015, distribuídas, de acordo com a Seção de Partidos Políticos, da seguinte forma:

**30/11/2015:** 2 inserções de trinta segundos cada;

**02/12/2015:** 2 inserções de trinta segundos cada;

**18/12/2015:** 1 inserção de trinta segundos;

**21/12/2015:** 1 inserção de trinta segundos;

**28/12/2015:** 1 inserção de trinta segundos;

**30/12/2015:** 1 inserção de trinta segundos.

Registro que estão mantidas as demais datas e as condições estabelecidas no Acórdão n. 30.357, *in verbis*:

(...) nos termos do disposto no § 4º do artigo 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, a produção do material a ser entregue a cada emissora é de exclusiva responsabilidade do partido, o que deve ser feito com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (*caput* do artigo 7º da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Deve-se observar ainda, conforme determina o § 4º do artigo 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 (acrescido pela Resolução TSE n. 20.034/1997)



TRF5C  
65  
[assinatura]

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 84-38.2014.6.24.0000 - CLASSE 27 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROGRAMA POLÍTICO- PARTIDÁRIO EM 2015**

20.849/2001) que “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 3 de agosto de 2015.

Juiz ALCIDES VETTORAZZI  
Relator